

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.580 - SC (2010/0172606-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : WALTER SANTIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA EMPREITADA ILÍCITA. CAUTELA ADOTADA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Após ser preso em flagrante pelo cometimento dos crimes de roubo triplamente circunstanciado e extorsão mediante seqüestro, qualificado pelo resultado morte, e responder custodiado à ação penal que o condenou à pena de 29 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 14 dias-multa, pela prática dos mencionados ilícitos, o paciente teve negado o direito de apelar em liberdade com suporte no fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas ilícitas cometidas e de sua evidente periculosidade, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.580 - SC (2010/0172606-0)

IMPETRANTE : WALTER SANTIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Walter Santin em favor de DOUGLAS PEREIRA GONÇALVES, condenado à pena de 29 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 14 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 159, § 3º, e do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, julgando o HC n. 2010.054698-5, denegou a ordem, mantendo a vedação do apelo em liberdade, assim ementado:

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO SEGUIDO DE MORTE (ART. 157, § 2º, I, II, E IV E ART. 159, § 3º, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL).

DEMANDA QUE VISA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DO PACIENTE DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE RÉU QUE PERMANECEU SEGREGADO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ADEMAIS, VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Proibindo expressamente a Constituição Federal para os crimes hediondos e equiparados o benefício da fiança, afronta a lógica em tais delitos admitir liberdade provisória sem fiança.

ORDEM DENEGADA.

(fls. 142)

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de idôneos fundamentos para que lhe fosse retirado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso, reputando ausentes, na espécie, as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal que justificariam a subsistência da constrição.

Destaca, ainda, tratar-se de réu primário, que possui ocupação lícita, bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes e residência fixa, predicados que lhe permitiriam aguardar o julgamento da ação penal em liberdade.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, para o paciente que possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso interposto, confirmando-se a medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 23 a 190.

Indeferida a liminar (fls. 186/197), foram solicitadas informações a autoridade apontada como coatora, que as prestou a fls. 225/227 juntamente com a documentação necessária a instrução do feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 247/251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 185.580 - SC (2010/0172606-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito e denunciado pela prática dos crimes incursos nos arts. art. 159, § 3º, e do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal, eis que, segundo a narrativa contida na sentença, os acusados teriam se reunido com o objetivo inicial de subtraírem um malote de dinheiro que estaria em posse do ofendido, Edegar Nascimento, na ocasião.

Relata, ainda, que a corré Patrícia e a menor A. M. O., conhecida do paciente, teriam marcado um encontro com a vítima a fim de atraí-lo para um local ermo, de modo que facilitasse sua empreitada criminosa. Uma vez executada a primeira parte do plano, o paciente, acompanhado de outro codenunciado, abordaram a vítima, exigindo o dinheiro que supunham que possuísse, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo.

Ao constatarem que o referido malote não estava em seu poder, levaram-no a um terreno baldio e de lá telefonaram para sua filha, iniciando a conduta de extorsão. Após algumas ligações em que negociaram o pagamento de um resgate de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a bateria do aparelho celular teria acabado, circunstância que levou os denunciados a ceifar a vida da vítima.

Regularmente processado o paciente, tendo permanecido no cárcere durante todo o transcurso da ação penal, restou condenado à pena de 29 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 14 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 159, § 3º, e do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade por garantia da ordem pública, tendo o magistrado unitário consignado:

Nego aos Acusados o direito de recorrerem em liberdade, tendo em vista que responderam a todo processo preso, permanecendo presentes os requisitos da custódia cautelar estatuídos no art. 312 do CPP, em especial, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que a atuação dos réus na empreitada criminosa, marcada por extremada violência e culminada no gravíssimo evento morte, revelam a hediondez de que se reveste o ilícito e a periculosidade dos agentes, fazendo-se mister a cautela por parte deste juízo no resguardo dos bens jurídicos tutelados. (fls. 81)

Irresignada, a defesa ajuizou remédio constitucional perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, ao denegar a ordem, reafirmou a necessidade da constrição, considerando *"inoportuna a tese de que o réu possui o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que este foi preso em flagrante e respondeu a todo o processo encarcerado"* (fls. 144).

Destacou, ainda:

Ademais, quando da prolação da sentença condenatória, a magistrada a quo também fundamentou sua decisão denegatória do direito de recorrer em liberdade na hediondez do crime cometido pelo paciente.

Esta Câmara tem negado concessão de liberdade provisória aos indiciados ou acusados de crimes hediondos. (fls. 145)

Insurge-se, assim, contra a manutenção da custódia processual do paciente, que reputa embasada em elementos abstratos, sem fundamentação idônea para justificar sua continuidade.

A prisão provisória, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, por decisão fundamentada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovados a existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em exame, presente se encontra um dos requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório unitário, confere-se que, solto o agente, que permaneceu custodiado durante toda a instrução, em perigo estará um dos pressupostos que a medida visa preservar: a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a leitura dos autos permite a verificação acerca da existência de provas - à luz da decisão condenatória - de que o paciente, em conluio com os coacusados, tenha ludibriado a vítima, levando-a a local ermo para subtrair-lhe um malote de dinheiro, mediante grave ameaça praticada através de arma de fogo, após o que teriam iniciado o delito de extorsão mediante seqüestro, que resultou na morte do ofendido, numa verdadeira seqüência de ilícitos visando sempre ao assenhoreamento da quantia em dinheiro que supunham estar com o atingido, demonstrando - em tese - total desprezo com relação a seus semelhantes, sua vida, além de seu patrimônio, patente a gravidade da conduta no caso concreto, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, configurando, no entanto hipótese de prisão cautelar, veja-se:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuatadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Conclui o festejado doutrinador que a constrição processual é devida também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (*ibidem*).

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL POR FORÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. GRAVIDADE CONCRETAMENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. QUESTÃO SUPERADA.

1. Quando a negativa do apelo em liberdade utiliza-se dos mesmos fundamentos da decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória, é possível examinar a legalidade da custódia preventiva, pois se renova o constrangimento ilegal perpetrado contra o acusado.

2. A negativa do benefício de liberdade provisória, mantida pelo decreto condenatório, foi satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do Paciente, concretamente demonstrada, em se considerando, sobretudo, o modus operandi utilizado na prática do roubo, executado com emprego de armas de fogo e concurso acima do número mínimo de pessoas, bem como a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era organizada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

3. A negativa do apelo em liberdade ao réu que, preso em flagrante, assim permaneceu durante toda a instrução criminal, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, pois nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou, a teor do disposto no art. 393, inciso I, do Código de Processo Penal. Aplicação, na hipótese, do enunciado n.º 09 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.
(HC 114.916/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDA EM 28/10/09. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva deve ser revogada sempre que se verifique irregularidade na sua decretação, por ausência dos pressupostos da materialidade e indícios da autoria ou pela não ocorrência de qualquer das circunstâncias motivadoras descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi e na gravidade concreta da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 166.740/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, *mutatis mutandis*, desta Relatoria:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. RECONHECIMENTO EM SEDE PROVISIONAL. PREMEDITAÇÃO, MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO. VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E DEVIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O reconhecimento da negativa de autoria, por demandar o reexame do elenco fático-probatório amealhado, é inviável na via restrita do habeas corpus. Precedentes do STJ.

2. Havendo indícios suficientes da autoria delitiva, reconhecidos em sede de pronúncia inclusive, presentes se fazem os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito, bem demonstrada pela premeditação, motivação e pelo modus operandi empregado, reveladores da suposta torpeza pela qual foi cometido o ilícito e da periculosidade efetiva dos seus executores.

4. A ausência de comprovação do vínculo do paciente com o distrito da culpa demonstra a necessidade da segregação antecipada também para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre na hipótese.

6. Ordem denegada.

(HC 150.109/SP, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010)

Verifica-se, portanto, que as decisões que indeferiram sua liberdade demonstraram a existência de fortes indícios de autoria e materialidade, e consideraram corretamente que a ordem pública restou abalada, tratando-se de crime grave, extraíndo-se das supostas atitudes do réu sua personalidade extremamente perigosa e o desprezo injustificado ao bem maior dos indivíduos - sua vida -, motivo pelo qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que os predicados pessoais lhe sejam favoráveis, é de ser mantida a prisão.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0172606-0

HC 185.580 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100546985 33090272083

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALTER SANTIN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DOUGLAS PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante Seqüestro Seguida de Morte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário